



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1026024-38.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA MALUENDA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "A"

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARA LÚCIA DA SILVA MALUENDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato que tornou sem efeito a nomeação da autora para o cargo de "Analista em Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial" do Ministério do Desenvolvimento Agrário, oportunizando-lhe novo prazo para comparecimento, entrega da documentação exigida para a contratação, realização dos exames admissionais e posse no cargo, mediante notificação pessoal.

Alega, em síntese, que: **a)** foi aprovada em 7ª posição para o cargo em epígrafe, cujo edital previa inicialmente 5 vagas, ficando classificada no cadastro reserva; **b)** a homologação do resultado final ocorreu em 30/06/2014 e o prazo de validade foi prorrogado até 30/06/2018; **c)** foi nomeada por publicação do Edital SEAD/SERFAL/nº1 no Diário Oficial da União de 02/02/2018, com data final para comparecimento e apresentação dos documentos e exames necessários até 21/02/2018; **d)** como houve no local de lotação, houve nova publicação com retificação no DOU de 01/06/2018, remarcando a data de apresentação para até o dia 11/06/2018; **e)** não houve sua notificação pessoal, o que seria necessário quando a nomeação ocorre após considerável lapso temporal entre a homologação do resultado final do certame e a nomeação, em violação ao princípio da razoabilidade e publicidade.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da manifestação prévia da União (fl. 56 – id 23888962).

Em manifestação preliminar (id 26155965), a União esclareceu que a autora foi convocada para assumir o cargo



por publicações no Diário Oficial da União de 01/02/2018 e 01/06/2018, além de por meio de “notificação pessoal no e-mail e telefone fornecidos pela própria candidata” (fl. 65). Saliencia que foram enviados dois e-mails para a candidata, um na data de 05/03/2018, por parte da Secretaria finalística (Serfal) da Sead, unidade administrativa interessada diretamente no preenchimento da vaga de concurso temporário, e outro na data de 07/06/2018, por parte da Coordenação de Recursos Humanos do órgão, ambos sem qualquer resposta ou retorno por parte da interessada, sendo chamado, assim, o próximo candidato.

Tutela antecipada indeferida, por decisão da MM. Juíza Federal Edna Márcia Silva Medeiros Ramos (fls. 155/156 – id 26610032).

Em contestação, a União ratificou as informações prestadas por ocasião da manifestação prévia (fls. 161/167 - id 34966966).

Réplica (id 49567492).

Dá-se à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, não assiste razão à autora.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca do caso em comento, isto é, a questão do candidato aprovado em concurso público, contudo com nomeação publicada apenas no Diário Oficial, após um longo período, cito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O edital, em regra, deve prever a forma como tornará pública a convocação dos candidatos para as etapas do concurso público e, se possível, a data em que ocorrerá tal ato, considerando o princípio da publicidade e a circunstância de não ser razoável exigir do cidadão que, diariamente, leia o Diário Oficial. 2. Hipótese em que, no concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Civil do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB/001-97, não existe essa previsão editalícia. Houve tão-somente a simples publicação do ato convocatório para 3ª etapa no Diário Oficial, não havendo notícia de que tenha ocorrido nenhuma outra forma de chamamento. Dessa forma, houve violação do princípio da publicidade. 3. Ademais, o ato de convocação publicado no Diário Oficial em novembro de 1999 foi para que o candidato habilitado manifestasse interesse por vagas existentes para as regiões de Barreiras/BA e Porto Seguro/BA. Ocorre que o ora recorrente concorreu para a região de Salvador/BA, não havendo, também, nenhuma regra editalícia que o obrigasse a se manifestar a respeito de convocação para região diversa. 4. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS nº 22.508- BA (2006/0175087-0) – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, data do julgamento 03/04/2008).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que 'a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial' (AgRg no AREsp 345.191PI, Rel. Ministro



Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1892013). 2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.457.112PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a sentença combatida, a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que, na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet." E mais: "Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação" (STJ, MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe e 12/11/2012).

Assim, a regra a ser observada é no sentido de não ser razoável exigir do candidato, aprovado em concurso público, acompanhe diariamente o diário oficial, com a expectativa de visualizar sua convocação, sendo necessária a utilização de outros meios de convocação de candidatos aprovados, como, por exemplo, a intimação pessoal, mormente quando há um longo lapso de tempo entre a homologação do resultado até a convocação para assumir a vaga, sob pena de violação aos princípios da publicidade e razoabilidade.

Contudo, na hipótese em análise, não obstante o tempo decorrido entre a homologação do certame e a nomeação, a ré sustenta ter diligenciado a convocação da candidata por meio de publicações no Diário Oficial da União de 01/02/2018 e 01/06/2018, bem como por via da "notificação pessoal no e-mail e telefone fornecidos pela própria candidata" (fl. 65).

Embora os autos careçam de prova de que a entidade tentou convocar a candidata pelo telefone, tal procedimento é praxe em concursos públicos.

Isso não obstante, a ré fez a juntada de dois e-mails de convocação enviados para a candidata, o primeiro em 05/03/2018, pela unidade administrativa interessada diretamente no preenchimento da vaga de concurso temporário (fl. 149), e o segundo na data de 07/06/2018, pela Coordenação de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Agrário (fl. 72), que constituem prova cabal de que foi tentada, por mais de uma vez, a notificação pessoal da candidata.

Ora, em que pese o inconformismo da candidata com a perda da vaga, cumpre notar que a própria interessada afirma nos autos que "por ter sido aprovada para o cadastro de reserva e tendo em vista que não havia previsão de nomeação para o cargo, deixou de acompanhar as publicações do Diário Oficial da União" (fl. 112), hipótese em que deveria ter, ao menos, diligenciado a atualização do seu cadastro para contato.

Cumpre notar que o Edital MDA nº 001/2013, que regulou o processo seletivo realizado pela autora, dispõe que é de responsabilidade do candidato manter atualizados os seus dados para contato enquanto estiver vigente o processo seletivo, vejamos:

"15.13 O candidato deverá manter atualizado o seu endereço e o seu telefone na Fundação Universa enquanto estiver participando do processo seletivo simplificado, e no Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), se



aprovado, e enquanto este estiver dentro do prazo de validade do processo seletivo simplificado.

15.14 Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seus dados."

Dessa forma, verifico que a eliminação da impetrante, após ter sido convocada por intermédio da imprensa oficial e por meio de notificação pessoal não se demonstra desarrazada, não havendo como placitar a tese da autoral no sentido de que o atendimento do princípio da publicidade "*impõe que sejam esgotadas todas as formas de comunicações existentes para que, efetivamente, o candidato ficasse ciente da sua nomeação*" (fl. 174).

Logo, improcede o pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme a fundamentação.

Defiro a justiça gratuita.

Custas isentas. Fixo honorários advocatícios devidos pela parte autora à parte ré, que diante do baixo valor atribuído a causa, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 6 do CPC, devendo tal importância, a partir de 30 dias da data da intimação desta sentença, ser corrigida pelos índices do manual de cálculo do CJF, até o efetivo pagamento. Verba que permanece suspensa diante do benefício da justiça gratuita, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2020.

Diana Wanderlei

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara/DF

